

PROJETO DE LEI 01-0465/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Altera a Lei Municipal 13.321 de 06 de Fevereiro de 2002, acrescentando uma alínea "j" no inciso III do seu artigo 3º.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei 13.321 de 06 de Fevereiro de 2002 fica alterado em seu inciso III, no qual fica acrescentada uma alínea "j" que garantirá a participação de um representante do Conselho Regional de Enfermagem no "Conselho Municipal de Políticas de Drogas e Álcool"; passando, nessa consonância, a ter a seguinte redação:

.....

(...)

Art. 3º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será integrado pelos seguintes membros:

I - designados pela Prefeita Municipal:

(...)

II - designados pelo Presidente da Câmara Municipal:

(...)

III - a convite da Prefeita:

a) quatro representantes indicados pelas organizações não-governamentais destinadas à prevenção do uso indevido de drogas, álcool e substâncias que causem dependência física ou psíquica, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

b) um representante dos veículos de comunicação com sede no Município, indicado pelas entidades de classe;

c) um representante dos empresários do Município, indicado pelas entidades de classe;

d) dois representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber nas áreas de atribuições do Conselho;

e) um representante do Conselho Regional de Medicina;

f) um representante do Conselho Regional de Psicologia;

g) um representante do Conselho Regional de Farmácia;

h) um representante do Conselho Regional de Enfermagem;

i) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo;

j) três representantes do Governo Estadual, indicados, preferencialmente, pelas Secretarias Estaduais de Educação, Saúde e Segurança Pública.

§ 1º - As entidades mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, indicarão seus representantes por meio de listas, das quais constarão os nomes dos respectivos suplentes.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante serviço público.

(...)

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 de agosto de 2003. Às Comissões competentes."